

CNPJ N° **08.377.069/0001-40**

INSC. ESTADUAL: ISENTA INSC. MUNICIPAL: 126295006

ENDEREÇO: AV. CORONEL ULISSES DE LIMA, Nº 310

BAIRRO: JARDIM SÃO LOURENÇO

CEP: **79.041-580** CIDADE: **CAMPO GRANDE/MS**

EMAIL: licitacao@gruposarmento.com

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Monte Carmelo.

Processo n. 61/2023 Ref. Tomada de Preços n. 08/2023

SARMENTO CONCURSOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.377.069/0001-40, com sede em Campo Grande/MS, vem, respeitosamente, por seu representante legal, nos termos do art. 41, § 1º da Lei nº 8.666/93, oferecer, tempestivamente, a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, tendo em vista as razões de fato e direito expostas a seguir:

A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para realizar todos os serviços necessários, de planejamento, execução, seleção, classificação e finalização com entrega de toda documentação probatória, relatório e rol de aprovados e classificados, em concurso público de provas e títulos, para provimento dos cargos temporários, bem como as reservas técnicas necessárias ao certame.

Vislumbram-se diversas cláusulas e condições edilícias que podem efetivamente elidir o princípio da competitividade e restringir o caráter competitivo da licitação, ferindo de o princípio da igualdade e inviabilizando o certame em razão da necessidade de visita técnica e apresentação de certidão expedida pelo órgão de controle externo comprovando a regularidade de concurso público.



CNPJ N° **08.377.069/0001-40**

INSC. ESTADUAL: **ISENTA** INSC. MUNICIPAL: **126295006**

ENDEREÇO: AV. CORONEL ULISSES DE LIMA, Nº 310

BAIRRO: JARDIM SÃO LOURENÇO

CEP: **79.041-580** CIDADE: **CAMPO GRANDE/MS**

EMAIL: licitacao@gruposarmento.com

1. Visita Técnica.

Conforme será explicitado, os fundamentos jurídicos que norteiam a presente peça são fonte de valia universal. Como sabido, as normas constitucionais e infraconstitucionais, além das normas do Tribunal de Contas da União possuem a fundamentação necessária para direcionar toda a Administração Pública, pois trata-se de ferramenta indispensável à harmonia jurídica do Estado Democrático de Direito, na medida em que atua como um mecanismo de equilíbrio.

A Lei de Licitações autoriza que a Administração exija a realização de visita técnica pelo licitante como requisito de qualificação. Isso se afere a partir da leitura do art. 30, inciso III da Lei n°8.666/93, que dispõe : "a documentação relativa à qualificação técnica limitarse-á: (...) III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação".

Acerca da finalidade da realização de visita técnica – também chamada de visita prévia – o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, assim se manifestou:

A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto.

Porém, é preciso reconhecer que a referida exigência limita o universo de competidores, uma vez que acarreta ônus excessivo aos interessados que se encontram em localidades distantes do local estipulado para o cumprimento do objeto.

Em virtude disso, para que a visita técnica seja legal, é imprescindível a demonstração da indispensabilidade de sua realização para a perfeita execução do contrato.

Inclusive, esse raciocínio está em consonância com o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição da República, que reputa como legítima apenas as "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".



CNPJ N° 08.377.069/0001-40

INSC. ESTADUAL: ISENTA INSC. MUNICIPAL: 126295006

ENDEREÇO: AV. CORONEL ULISSES DE LIMA, Nº 310

BAIRRO: JARDIM SÃO LOURENÇO

CEP: 79.041-580 CIDADE: CAMPO GRANDE/MS

EMAIL: licitacao@gruposarmento.com

Nessa linha, o TCU tem se manifestado no sentido de que somente pode ser exigida a visita técnica em casos excepcionais, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem. Sendo que, quando não for essa a situação concreta, mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços.

Nessa linha, o TCU tem se manifestado no sentido de que somente pode ser exigida a visita técnica em casos excepcionais, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem. Sendo que, quando não for essa a situação concreta, mostrase suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços.

Veja-se trecho extraído do Acordão n°906/2012 — Plenário, no qual o Tribunal expediu as seguintes determinações ao ente licitante:

"Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3ª caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto".

Portanto, <u>uma vez evidenciado que a especialidade do objeto não</u> demanda que os potenciais interessados compareçam pessoalmente ao local onde será executado o objeto, pode a Administração optar apenas em exigir declaração do licitante, nos moldes aludidos.

A exigência somente será legítima quando essencial para o cumprimento adequado das obrigações contratuais, sendo pertinente a criteriosa avaliação dos moldes em que a vistoria será realizada, de modo a evitar a restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

Contudo, no edital em tela, ainda que elaborado por equipe de alto saber jurídico, pelo que se percebe, merece ser de pronto suspenso e ou desde já retificado, no tocante à visita técnica, uma vez que tal não acrescenta qualquer conhecimento dos concorrentes sobre o serviço além das informações já contidas no edital.

A visita técnica, conforme consta no edital, é apenas para os concorrentes visitarem <u>os possíveis locais de aplicação de prova</u> e tirar dúvidas para formulação da proposta, senão vejamos:



CNPJ N° **08.377.069/0001-40**

INSC. ESTADUAL: ISENTA INSC. MUNICIPAL: 126295006

ENDEREÇO: AV. CORONEL ULISSES DE LIMA, Nº 310

BAIRRO: JARDIM SÃO LOURENÇO

CEP: 79.041-580 CIDADE: CAMPO GRANDE/MS

EMAIL: licitacao@gruposarmento.com

7.4. Empresas que venham a fazer visita técnica, a fim de tomarem esclarecimentos necessários a formulação da proposta do objeto; conhecimento das áreas e dos locais em que serão prestados os serviços; esclarecimentos de dúvidas quanto à execução do objeto e das exigências contratuais constantes da minuta de contrato do presente edital em até três dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

Fica claro que, no presente caso, a visita técnica é para restringir a participação de empresas de outras regiões, uma vez que existem outras formas mais céleres e menos custosa para que se possa tirar dúvidas (e-mail, ligação telefônica e etc.), bem como não existe a necessidade de se conhecer o local de aplicação da prova (escolas) antes de se saber a quantidade de candidatos inscritos.

Ora, excelência, não se justifica a visita técnica no presente caso, devendo tal exigência ser substituída por uma simples declaração da licitante de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

2. Certidão expedida pelo órgão de controle externo comprovando a regularidade de concurso público.

Mais uma vez o edital restringe a participação das empresas.

Conforme o edital, em obediência ao art. 30, II, §1°, da Lei n. 8.666/93, a capacitação técnico-operacional da empresa poderá ser comprovada por meio de atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, senão vejamos:

§ 10 A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito** público ou **privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

Logo a licitante poderá comprovar a sua capacidade técnica apresentando atestado emitido por uma pessoa jurídica de direito privado.

Contudo, a licitante será inabilitada, pois não apresentará certidão expedida pelo órgão de controle externo, uma vez que não é competência deste a fiscalização da prestação de serviços para empresas privadas.

Sendo assim, tal certidão restringe a participação das empresas.



CNPJ N° **08.377.069/0001-40**

INSC. ESTADUAL: ISENTA INSC. MUNICIPAL: 126295006

ENDEREÇO: AV. CORONEL ULISSES DE LIMA, Nº 310

BAIRRO: JARDIM SÃO LOURENÇO

CEP: **79.041-580** CIDADE: **CAMPO GRANDE/MS**

EMAIL: licitacao@gruposarmento.com

PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, é de singela compreensão que o termo do edital impugnado apresenta-se incorreto, bem como em descompasso com os princípios da legalidade, razoabilidade, competitividade, dentre outros, vem a impugnante, respeitosamente, REQUERER:

- i) O devido recebimento e processamento desta impugnação, posto que legalmente prevista e tempestivamente apresentada;
- ii) A suspensão imediata dos trâmites licitatórios até decisão acerca dos temas apontados na presente impugnação;
- iii) No mérito, seja acolhida a impugnação aqui lançada sobre o edital, levando à renovação de todo o procedimento e retificação dos itens impugnado para substitui da visita técnica por simples declaração da licitante de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação e para exclusão da necessidade de apresentação de certidão expedida pelo órgão de controle externo comprovando a regularidade de concurso público.

Termos em que, pede deferimento.

Campo Grande/MS, em 18 de outubro de 2021.

SARMENTO CONCURSOS LTDA.